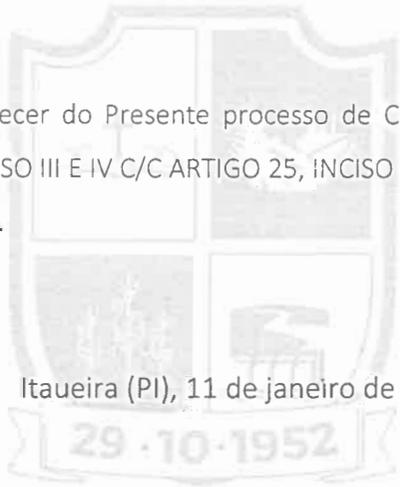




ASSESSORIA JURÍDICA,

Para análise e Parecer do Presente processo de Contratação de Inexigibilidade, conforme: ARTIGO 13, INCISO III E IV C/C ARTIGO 25, INCISO II C/C ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 8.666/93.

Itauzeira (PI), 11 de janeiro de 2023.



GILVAN VITORIO DE ALMONDES
PRESIDENTE DA CPL/PMI-PI.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA



REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2023

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO.

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ITAUEIRA-PI.

PARA: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO.

ASSUNTO: Emissão de Parecer sobre a possibilidade de contratação de serviços especializados na disponibilização de Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle, para atender as rotinas administrativas das Secretarias, Fundos e órgãos da administração municipal de Itauera-PI, de acordo com os documentos que integram o Processo Administrativo nº 015/2023.

PARECER JURÍDICO

EXAME DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS.

INIXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 13, INCISO III E IV C/C ARTIGO 25, INCISO II C/C ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. OBJETO DA ANÁLISE

Trata-se de solicitação formulada pelo Ilmo. Sr. Prefeito Municipal de Itauera-PI, acerca da possibilidade legal de contratação direta, através de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no Artigo 25, inciso II, c/c Artigo 13, inciso III e IV da Lei nº 8.666/93, dos serviços especializados na disponibilização de Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle,





para atender as rotinas administrativas das Secretarias, Fundos e órgãos da administração municipal de Itaueira-PI.

Justifica a solicitação, tendo em vista o cumprimento dos preceitos legais, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e demais normas aplicáveis, pois faz-se necessário a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de tecnologia da informação com vistas à disponibilidade de sistemas informatizados, compreendo os módulos: Sistema de Contabilidade Pública, Controle de Compras e licitações, Controle de patrimônio, gestão de tributos e receita municipal, gestão de recursos humanos, Emissão de notas fiscais eletrônicas, portal da transferência municipal, sistema de tramitação de processos administrativos e cadastro de fornecedor, de acordo com os documentos que integram o Processo Administrativo nº 015/2023.

É o importante a informar, em seguida exara-se o opinativo.

2. DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA

Sobre o assunto, a principal celeuma que existe, é o cumprimento dos requisitos previstos no Artigo 26 da Lei nº 8.666/93, em especial, a notória especialidade do fornecedor, a singularidade do objeto e a justificativa dos preços e dos serviços.

Além do mais, o próprio estatuto de Licitação e Contratos, no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”





Pautado por essa perspectiva, não se mostra razoável impor ao gestor público que, na imensidão de obrigações administrativas e legais, contrate os serviços levando-se em conta, exclusivamente, o menor preço, menosprezando o elemento essencial que é a natureza intelectual dos serviços e o resultado pretendido através dessa relação de confiança.

No que tange a notória especialidade prevista na lei, cumpre destacar que, o Processo Administrativo nº 015/2023, consta portfólio contendo as especialidades e experiências da empresa contratada, preenchendo, portanto, a notória especialidade exigida no Artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso III e IV, da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, embora haja uma pluralidade de empresas com serviços especializados conforme descrito acima, pois, o mercado dos serviços citados porquanto seja numeroso, cada profissional tem suas qualidades técnicas no desempenho da função, sendo reconhecido pela sua forma de atuar, de sorte que, até mesmo para questões da nossa vida civil, a contratação de serviços especializados na disponibilização de Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle, não está atrelada ao preço, mas sim no elemento confiança.

Ademais, no que se refere aos requisitos exigidos no inciso II e III do Parágrafo único do Artigo 26 da Lei nº 8.666/93, compulsando os autos é forçoso concluir que a escolha recaiu diretamente sobre a Empresa STS INFORMÁTICA LTDA EPP, tendo em vista a sua atuação na área de Serviços Técnicos Especializados na disponibilização de Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle, como os citados acima, de modo que, a notória especialização da contratada, reconhecida em todo o ambiente de Informática do Estado do Piauí, não só por suas atuações anteriores, como também por sua credibilidade no meio informático.

Outro ponto decisivo para a escolha da Empresa STS INFORMÁTICA LTDA EPP, reside no grau de confiança que o Prefeito Municipal de Itaueira depositou na profissional a ser contratada.

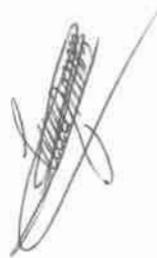


Analisando o tema, é extrema de dúvidas a autorização legal no sentido de inexigir o procedimento licitatório para contratação dos serviços especializados na disponibilização de Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle para atender as rotinas administrativas das Secretarias, Fundos e órgãos da Administração Municipal de Itauera-PI, dada a singularidade do objeto a ser contratado.

Inclusive nesse sentido o Doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello¹, resume de maneira clara e objetiva a questão da **singularidade**, pontuando:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto a maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B ou C, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação. É natural, pois que, em situações deste gênero, a eleição do eventual

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 8ª Ed. São Paulo: Malheiros p. 332.



contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a **confiança** de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata”.(sic)

Destaque-se que este requisito foi, inclusive, objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do Ministro Eros Grau, assim se posicionou acerca da confiança:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (AP nº 348/SC, Plenário, rel. Ministro Eros Grau, j. Em 15.12.2006, DJ de 03.08.2007)

Já no que tange ao preço do serviço contratado com a empresa especializada, é o valor praticado no mercado pela prestação de serviços, além



de não conter quaisquer indícios de superfaturamento, é compatível com os preços praticados por diversas empresas do ramo quando da prestação de serviços a outros entes públicos.

Por fim, analisando o Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023, resta comprovado que processo administrativo em comento foi devidamente instruído, observando-se todas as formalidades e requisitos conforme determina a legislação, sendo imperioso o reconhecimento de sua regularidade.

III. DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Após análise do Processo de Inexigibilidade, é forçoso concluir que, os serviços especializados na disponibilização de Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle, para atender as rotinas administrativas das Secretarias, Fundos e órgãos da administração municipal de Itaueira-PI, integram o rol de serviços técnicos especializados previstos no Artigo 13, inciso III e IV c/c artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que autoriza a contratação direta mediante Inexigibilidade de Licitação, pois a singularidade do objeto, não significa dizer que o serviço só possa ser prestado por um único profissional.

Nesse contexto, é preciso trazer a bailia entendimento sedimentado pela jurisprudência no sentido de ser plenamente válido inexigir o procedimento licitatório, quando da contratação dos serviços técnicos especializados, como é o caso em questão, dada a singularidade do objeto a ser contratado.

Assim, como bem pontuou o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem



o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público e n causa.

Ou seja, a singularidade do objeto não se confunde com singularidade do contratado, pois embora um tanto numeroso o mercado profissional brasileiro, o que nos leva a crer que outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade ofertada pela empresa, cada qual o faz à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, revelando que a singularidade não é de executores, mas sim do objeto a ser executado.

Nesse sentido, deve se dizer que, embora haja uma pluralidade de profissionais em condições de desempenhar os serviços especializados na disponibilização de Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle, para atender as rotinas administrativas das Secretarias, Fundos e órgãos da administração municipal de Itaueira-PI, e o mercado de serviços citados porquanto seja numeroso, cada empresa tem suas qualidades técnicas no desempenho da função, de sorte que, até mesmo para questões da nossa vida civil, a contratação desses serviços não está atrelada ao preço, mas sim no elemento confiança.

Outro ponto que merece destaque é o fato da correta instrução processual, pois o processo administrativo em comento, além de devidamente formalizado, contém os requisitos exigidos no Artigo 26 da Lei nº 8.666/93, sobretudo, no que tange às razões da escolha do profissional, a notória especialidade do contratado e a demonstração da compatibilidade dos preços dos serviços contratados com os praticados no mercado.

IV. CONCLUSÃO.

Em última análise, é de clareza solar que os serviços de Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle a serem contratados pelo Município se enquadram perfeitamente no rol de serviços técnicos



especializados e possuem autorização legal para sua contratação direta, através de Inexigibilidade de Licitação, consoante disposto no Artigo 25, inciso II, c/c Artigo 13, inciso III e IV da Lei nº 8.666/93, não havendo que se falar em realização de despesa em desconformidade com a lei de licitações.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer o qual remeto à apreciação da autoridade consulente.

Itauera, 12 de janeiro de 2023



Assessor Jurídico de Itauera-PI